

LEI n. 2.480 de 5 de NOVEMBRO de 1962

Atribui novos valores aos níveis de vencimentos dos cargos e serviços do Estado, concede Abono de Emergência aos funcionários e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Manfets
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1963, os níveis de vencimentos e símbolos dos cargos e funções do Quadro do Poder Executivo, bem assim os vencimentos dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, membros do Conselho de Finança, Auditor do Conselho de Finança e do Pessoal da Polícia Militar, terão os seus valores fixados na forma dos anexos 1, 2 e 3 desta Lei.

Art. 2º - Fica concedido aos funcionários públicos estaduais, civis e militares, inclusive os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, e inativos que percebem, a qualquer títulos, remuneração inferior a cinquenta mil cruzeiros (R\$ 50.000,00) um Abono de Emergência no valor de cinco mil cruzeiros (R\$ 5.000,00) que vigorará somente nos meses de outubro, novembro e dezembro do corrente ano.

Parágrafo Único - O Abono de Emergência instituído por este artigo não servirá de base para o cálculo de qualquer vantagem ou gratificação.

Art. 3º - O salário-família fica elevado para um mil cruzeiros (R\$ 1.000,00) e vigorará, nessa base, a partir de 1º de outubro de 1962.

Art. 4º - Aos servidores inativos do Estado, civis e militares, inclusive autárquicos, fica assegurado, a partir de 1º de janeiro de 1963, o aumento dos respectivos proventos, nas bases concedidas por esta Lei aos servidores em atividade, ou na base de 45% (quarenta e cinco por cento), sobre seus atuais proventos, quando não existir cargo equivalente, mediante a apostila dos respectivos títulos.

Art. 5º - Ficam extintos, do Quadro do Poder Executivo, os seguintes cargos, atualmente vagos: 90 (noventa) de Servigal, de classe singular, nível 01; 12 (doze) de Porteiro, classe singular, nível 02; 4 (quatro) de Arquivista, classe "A", nível 04; 5 (cinco) de Arquivista, classe "B", nível 06; 7 (sete) de Almoxarife, classe "A", nível 05; 30 (trinta) de Professor de Ofícios, classe "A", nível 06; 40 (quarenta) de Professor de Ofícios, classe "B", nível 08; 5 (cinco) de Professor de Ofícios, classe "C", nível 09; 3 (três) de Pedreiro, classe "A", nível 07; 2 (dois) de Pedreiro, classe "B", nível 08; 6 (seis) de Técnico de Contabilidade, classe "A", nível 07; 6 (seis) de Ajudante de Artífice, classe singular, nível 08; 1 (um) de Contador, classe singular, nível 22.

Art. 6º - Ficam transformados em cargos de Guarda Civil, classe "A", nível 05, 38 (trinta e oito) cargos de Guarda de Trânsito, classe "A", nível 05; e em Guarda Civil, classe "C", nível 08, 5 (cinco) cargos de Guarda de Trânsito, classe "C", nível 08, extinguindo-se a carreira de Guarda de Trânsito.

Art. 7º - Os artigos 2º, 10, 15, 24 e 25 da Lei nº 2 410, de 18.12.1961, passam a ter a seguinte redação:

Malak
"Art. 2º - Para atendimento do programa de industrialização e agro-pecuário do Estado, fica criado um adicional de 0,5% (cinco décimos por cento), devido pelos comerciantes e industriais, sobre as transações sujeitas ao Imposto de Vendas e Consignações, e com êle, juntamente cobrado, pelas Coletorias Estaduais e outros órgãos arrecadadores.

§ 1º - Os recursos decorrentes do adicional instituído por este artigo, serão recolhidos pela Secretaria da Fazenda e da Produção, ao Banco da Produção do Estado de Alagoas S.A., ou outro estabelecimento oficial de crédito, com a seguinte destinação:

I - 70% (setenta por cento), a crédito do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Alagoas (FUNDEAL); e

II - 30% (trinta por cento), a crédito do Serviço do Bônus Industrial (S.B.I.).

§ 2º - Os depósitos em questão só poderão ser movimentados, o primeiro com autorização escri-

ta do Chefe do Poder Executivo e o segundo, do Secretário da Fazenda e da Produção.

§ 3º - As operações autorizadas constarão de circunstanciado balancete mensal da respectiva conta, o qual deverá ser publicado no Diário Oficial, até o dia 20 de cada mês, subsequente, ficando as mesmas sujeitas a prestação de contas na forma ordinária.

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, poderá instituir sorteios de prêmios para os Sêlos B.I., previstos nos artigos 7º e 8º, mediante cautelas de séries especiais.

Manifest

Art. 15 - Os prêmios a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, variarão de R\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 24 - Os sêlos B.I., mencionados nesta Lei, serão trocados no S.B.I. pelas cautelas referidas nos artigos 6º e 12.

Art. 25 - No caso de inobservância das disposições desta Lei, inclusive no que diz respeito à obrigatoriedade da aquisição dos sêlos fracionários denominados Bônus Industrial (B.I.) e de sua entrega aos consumidores ou compradores pelos comerciantes, industriais, produtores, cooperativas, vendedores e todos aqueles obrigados ao pagamento do imposto de vendas e consignações, ficarão os mesmos sujeitos às sanções previstas na legislação fiscal para os casos de sonegação do citado imposto."

Art. 8º - Ficam revogadas as Leis n°s. 2 219, de 28 de abril de 1960; n° 268, de 5 de janeiro de 1961; n° 287, de 6 de fevereiro de 1962 e n° 2 435, de 23 de abril de 1962.

Art. 9º - São fixados em R\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) os vencimentos do Procurador da Fazenda Estadual.

Art. 10 - É extensivo ao pessoal da Polícia Militar a gratificação trienal estabelecida pelo art. 12 e parágrafos da Lei n° 2 249, de 15 de junho de 1960.

Parágrafo Único - Ao pessoal da Polícia Militar,

com tempo de serviço público estadual, igual ou superior a três anos, indistintamente, será abonada a gratificação de que trata este artigo, e será paga, a partir de outubro do corrente ano contando-se de 1º de setembro de 1960, o triênio, para a percepção de novas gratificações do mesmo caráter.

Art. 11 - Transferido para a inatividade, o pessoal da Polícia Militar terá incorporada a seus proventos a gratificação a que se refere a Lei nº 2 248, de 15 de junho de 1960.

Art. 12 - (Vetado)

Parágrafo Único - (Vetado)

Art. 13 - Os benefícios desta Lei são extensivos ao Pessoal do Quadro das Autarquias Estaduais.

Art. 14 - (Vetado)

Art. 15 - (Vetado)

Art. 16 - (Vetado)

Art. 17 - (Vetado)

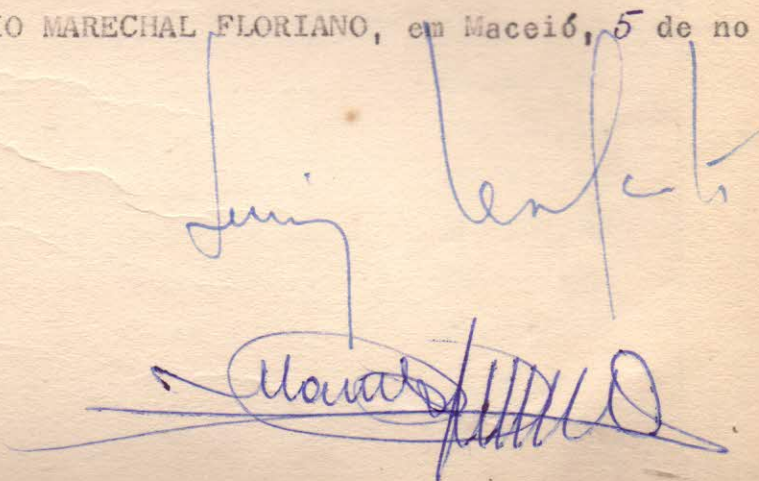
Parágrafo Único - (Vetado)

Art. 18 - (Vetado)

Art. 19 - Para atender às despesas decorrentes dos artigos 2º, 3º e 9º da presente Lei, fica aberto ao orçamento vigente um crédito especial de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), autorizando o Poder Executivo a realizar as operações de crédito que se tornarem necessárias.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, excetos os artigos 7º e 8º que, somente, vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1963, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 5 de novembro de 1962.



ANEXO I

A) - TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

<u>NÍVEIS</u>	<u>VENCIMENTOS BASES</u>
01	15.000,00
02	16.000,00
03	17.000,00
04	18.000,00
05	19.000,00
06	20.000,00
07	21.000,00
08	22.000,00
09	23.000,00
10	24.000,00
11	25.000,00
12	26.000,00
13	27.000,00
14	28.000,00
15	29.000,00
16	30.000,00
17	32.000,00
18	33.000,00
19	35.000,00
20	37.000,00
21	40.000,00
22	44.000,00

B) - VENCIMENTOS DE CARGOS EM COMISSÃO

<u>SÍMBOLOS</u>	<u>VALORES MENSAIS</u>
C 1	80.000,00
C 2	65.000,00
C 3	60.000,00
C 4	50.000,00
C 5	40.000,00
C 6	35.000,00
C 7	32.000,00
C 8	25.000,00

ANEXO III

VENCIMENTOS E ETAPAS DO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR
DO ESTADO

DENOM. PATENTES	Venci- mentos	Gratifi- cação	Etapas	TOTAL
Cel. Cmt.	-	50.000,00	-	50.000,00
Cel.	52.000,00	-	-	52.000,00
Ten. Cel.	47.000,00	-	-	47.000,00
Major	42.000,00	-	-	42.000,00
Capitão	38.000,00	-	-	38.000,00
1ª Ten.	35.000,00	-	-	35.000,00
2ª Ten.	32.000,00	-	-	32.000,00
Asp. Of.	30.000,00	-	-	30.000,00
Sub. Ten.	27.000,00	-	-	27.000,00
1ª Sarg.	18.000,00	-	6.000,00	24.000,00
2ª Sarg.	16.000,00	-	6.000,00	22.000,00
3ª Sarg.	15.000,00	-	6.000,00	21.000,00
Cabo	11.000,00	-	6.000,00	17.000,00
Sd.(Eng.) e 1ª Cl	9.000,00	-	6.000,00	15.000,00
Sd.(1ª praça) ...	8.000,00	-	6.000,00	14.000,00
Aluno Oficial 2º ano	16.000,00	-	6.000,00	22.000,00
Aluno Oficial 1º ano	15.000,00	-	6.000,00	21.000,00
Méd. Contratado..	30.000,00	-	-	30.000,00
Dent. Contratado.	30.000,00	-	-	30.000,00
Acd. Contratado.	15.000,00	-	-	15.000,00
Enf. Contratado.	15.000,00	-	-	15.000,00
Freira	5.000,00	-	-	5.000,00

ANEXO I - continuação

C) - GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO

<u>SÍMBOLOS</u>	<u>VALORES MENSAIS</u>
F 1	40.000,00
F 2	30.000,00
F 3	20.000,00
F 4	13.000,00
F 5	10.000,00
F 6	8.000,00
F 7	6.000,00
F 8	5.000,00

ANEXO II

VENCIMENTOS DOS MEMBROS DA JUSTIÇA DO ESTADO,
MEMBROS DO CONSELHO DE FINANÇA E AUDITOR DO CONSELHO DI FINANÇA.

<u>CARGOS</u>	<u>VENCIMENTOS</u>
Desembargador	120.000,00
Procurador Geral do Estado	120.000,00
Promotor de 1ª Entrância	55.000,00
Promotor de 2ª Entrância	65.000,00
Promotor de 3ª Entrância	75.000,00
Juiz de 1ª Entrância	60.000,00
Juiz de 2ª Entrância	70.000,00
Juiz de 3ª Entrância	80.000,00
Advogado de Officio	55.000,00
Membros do Conselho de Finança	120.000,00
Auditor do Conselho de Finança	120.000,00